



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 23 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º : 113.243 - Processo nº 10711.005912/89-10

Recorrente : I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

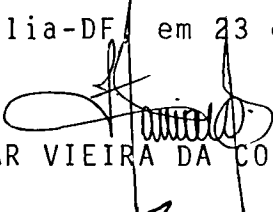
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-709

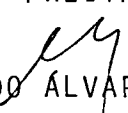
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GA - ROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.243 - RESOLUÇÃO Nº 301-709
RECORRENTE: I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA., através das adições 01 e 02 da Declaração de Importação (D.I.) nº 7349/88 (fls. 11/12) e ao amparo das Guias de Importação (G.Is.) nºs 81-88/868-3 (fls. 15) e 81-88/867-5 (fls. 16), submeteu a despacho 2880 quilos de Aldeído Hexil Cinâmico, 98% concentração aproximada, líquido de nome comercial Aldeído Hexil Cinâmico e 900 quilos de Formiato de Dihidro Mircenila, 50% a 60% de pureza aproximada, líquido, 35% a 50% Dihidro Mircenol, de nome comercial: Dimircetol, classificando os produtos, respectivamente, nos códigos TAB 29.11.25.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e TAB 29.14.07.99, com alíquotas de 20% para o I.I. e zero para o I.P.I. e obtendo o desembaraço dos produtos com as prerrogativas da Instrução Normativa IN-SRF nº 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame das amostras dos produtos importados, esclareceu:

a) Laudo nº 2565/88, fls. 18 (posteriormente ratificado pela Informação Técnica nº INF.188/89-fls.25, relativo à adição 01:

Trata-se do produto químico orgânico aldeído hexil cinâmico, também chamado aldeído alfa hexil cinâmico, que se constitui em um aldeído aromático.

b) Laudo nº 2566/88 (fls. 17) - relativo à adição nº2:
"Trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidro-mircenila."

Em ato de revisão da D.I. em foco, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) aplicação a menor da alíquota "ad valorem" do I.I., relativa ao produto despachado através da adição 01-Aldeído Hexil Ci

Dav

nâmico, acarretando diferença de I.I. a ser cobrada, além dos encargos legais cabíveis; e

b) erro na classificação tarifária do produto Dimircetol (adição 02), acarretando sua desclassificação para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 60% para o I.I. e 12% para I.P.I., o que determinou diferença do I.I. e falta de recolhimento do I.P.I. a serem cobrados, além da multa prevista no art. 80, II da Lei 4502/64 e D.L. 34/66 e demais encargos legais.

Em consequência, foram exigidos os créditos tributários apurados, através das Intimações de fls. 22 (adição 01) e fls. 20 (adição 02).

Não tendo sido atendidas as exigências fiscais mencionadas e verificando-se que a alíquota "ad valorem" relativa ao produto aldeído hexil cinâmico, à época do fato gerador era de 60%, por determinação da Resolução CPA nº 00-1517 (DOU de 27/06/88), foi lavrado o Auto de Infração nº 438/89 (fl. 1), para exigir-se o recolhimento do crédito tributário apurado em função da aplicação da referida alíquota de 60%, relativamente ao produto despachado através da adição 01 e da desclassificação do produto constante da adição 02 (Dimircetol), já apontada na intimação de fls. 20.

Devidamente intimada (fls. 29), a Autuada, tempestivamente apresentou impugnação (fls. 30/32), anexando cópias de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 40/59) e solicitando:

- a) apensação dos processos 1370.700.1153/87-20 , 1370.770.1162/87-11, 10711.006446/87-82 , 10711.004772/88-36 e 10711.002920/88-51 pela interligação ao presente Auto de Infração;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) fosse aplicada, relativamente à adição 01, a alíquota de 40% e não 60% como consta no Auto de Infração, em face do disposto no art. 2º da Resolução CPA nº 1517, de 17/06/80;
- d) modificação do Laudo do Laboratório;
- e) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia;
- f) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a

Phy

impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei;

- g) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, art. 142 do CTN e Resoluções CPA 001516, art. 5º c/c-001517, art. 2º;
- b) fala, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante;
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 71 e v.), a AFTN autuante acolheu em parte as razões da defesa, argumentando que:

- a) a alíquota do I.I. incidente sobre a importação do produto da adição 01 é de 40%, como alega a autuada, e não de 60%, como consta no Auto, em face do disposto no artigo 2º da Resolução CPA nº 00-1517/88; e
- b) entende que a realização de novo exame laboratorial é desnecessária pois o Laudo de Análise nº 2566/88 (fls. 17) confirma a descrição contida na G.I. 81-88/000867-5 e no quadro 11 do anexo II, relativa à Adição 002, mas como acrescenta tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria, o código tarifário correto é o 33.04.01.00, onde a referida mistura se encontra citada textualmente.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO. Diferença de I.I. apurada com a aplicação da alíquota estabelecida pela Resolução CPA nº 00-1517 (D.O.U. de 27/06/88) para o produto de nome comercial Aldeído Hexil Cínâmico e desclassificação tarifária do produto de nome comercial Dimir-

Rua

cetol, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Assim, com relação ao produto Aldeído Hexil Cinâmico foi a Recorrente absolvida da exigência de recolher a diferença do I.I., restando, portanto, em discussão, a classificação tarifária do produto de nome comercial "DIMIRCETOL", em razão do que é exigida a diferença de I.I. e I.P.I. e a multa do art. 364, II, do R.I.P.I./82.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual reitera as preliminares levantadas na impugnação e, especificamente renova o seu pedido de diligência ao I.N.T. e, no mérito, pugna pelo acerto da classificação tarifária que propôs na D.I., anexando três laudos de I.N.T. sobre o produto em questão, dados em outros processos do seu interesse.

O primeiro desses laudos em resposta ao quesito "O produto tem características odoríferas?" responde: "Sim. Dadas essas características o produto é usado na composição de fragrâncias do tipo cítrico e colônias refrescantes".

O segundo laudo, respondendo ao quesito se o produto analisado é um composto orgânico de constituição química definida, não contendo impurezas conclui que "desde que estes compostos resultam exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação) não sendo substâncias deliberadamente adicionadas, concluímos que o produto é um composto de constituição química definida", para na resposta ao quesito que indaga se o produto analisado pode ser considerado uma mistura de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais e/ou misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool) e que constituem matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras", diz: "Não. De acordo com o quesito 1, o produto não é constituído de duas substâncias misturadas deliberadamente."

O terceiro laudo, conclui, também, que o produto é um composto de constituição química definida.

É o relatório. *Pu*

V O T O

Quanto às preliminares.

A necessidade de apensação deste processo a outros ver sando sobre a mesma matéria para efeito de um único julgamento.

Poder-se-ia admitir essa apensação até mesmo por economia processual. No entanto, isto não é uma necessidade absoluta, nem prejudica a Recorrente em seu direito de defesa.

O presente processo tem por base um caso específico, e contém todos os dados a ele pertinente, razão pela qual não é imprescindível para seu julgamento a sua juntada aos outros, razão pela qual, rejeito esta preliminar.

Nulidade do auto de infração.

Segundo se pode depreender, esta arguição estaria baseada no fato de ser a autuação calcada em laudo de análise do produto feito pelo LABANA que concluiu ser o mesmo uma mistura odorífera, pelo que pretende a autoridade fiscal reclassificá-lo.

É absolutamente legal o procedimento fiscal adotado , pelo que rejeito esta preliminar.

Suspensão de quaisquer eventuais sanções à Recorrente até decisão final dos outros mencionados processos.

Rejeitado que foi o pedido de anexação de todos os processos, não tem cabimento a presente arguição, pelo que a rejeito.

Falta, por parte da fiscalização de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à Recorrente.

É incompreensível esta arguição.

Se a Recorrente pretendia obter orientação sobre a classificação do produto importado, isto não lhe pode ser dado por ocasião do despacho.

Deveria para tanto utilizar-se do instituto da consulta, que é o meio próprio para a pretendida orientação. Rejeito a preliminar.

Falta de definição do fato gerador.

Rm7

Neste processo não se discute o fato gerador do I.I. , mas sim a identificação da mercadoria para efeito de classificação ta rifária. Rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

Tem toda a procedência, já que a diligência requerida e renovada no recurso é prova fundamental para sua defesa.

Tanto é que como vimos do relatório enquanto o LABANA identificou o produto como mistura odorífera para uso em perfumaria, pelo menos dois dos laudos do I.N.T. juntos ao processo, concluem que o produto não é constituído de duas substâncias misturadas deliberadamente, sendo um composto de constituição química definida.

Há pois diferença sensível e importante de opinião entre esses dois laboratórios que deve ser esclarecida com uma diligência ao I.N.T., requer a Recorrente, principalmente se sabendo que a posição 33.04 acolhida pela decisão recorrida diz respeito a "misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias... e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, ali mentação e outras".

Acolho pois esta preliminar e voto para deferir a diligência requerida ao I.N.T., por intermédio da Repartição de Origem para que a mesma juntando previamente a amostra em poder do LABANA a remeta àquele Instituto para análise, procedendo antes a intimação da Recorrente e do AFTN autuante, para que formulem os quesitos que entenderem necessários para o completo esclarecimento do processo.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

191


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator